PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Administrativo Licitatório nº 17/2025 – Edital de Pregão Eletrônico nº 7/2025/PMMG
Requerente: Pregoeiro e Equipe de Apoio

1. Síntese Processual:

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo Pregoeiro, Eric Junior Frezza, através do Memorando nº 04/2025/SLC, que tem como finalidade a análise acerca da possibilidade de adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2025/PMMG à empresa Rodoara Implementos Ltda., vencedora da etapa de lances do certame.

Após a fase de disputa de lances, na etapa de verificação de habilitação da empresa foi instaurada diligência com base no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21, com intuito de esclarecer os seguintes pontos: a) o grau de parentesco entre o Emir da Silva Bussolo, proprietário da empresa Rodoara e Guilherme Saturno Bussolo, proprietário da empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica; b) a comprovação da idoneidade do atestado de capacidade técnica; c) a apresentação de catálogo técnico nos termos do item 25.1 do Edital.

A diligência foi publicada no sistema BLL em 13/06/2025 às 08h46min, com prazo de 4 (quatro) horas. A resposta da empresa foi enviada somente em 16/06/2025, fora do prazo estabelecido. Contudo, apresentou nota fiscal que comprova a venda à empresa declarante, reforçando a validade e idoneidade do atestado técnico e o catálogo atualizado com imagens reais do equipamento ofertado. Não apresentou esclarecimento quando ao vínculo de parentesco solicitado.

Em decorrência disso, foram formulados os seguintes questionamentos à essa assessoria jurídica: a) a possibilidade de dar prosseguimento à adjudicação em favor da licitante, mesmo diante da ausência de resposta completa à diligência; b) desclassificar a licitante por descumprimento das exigências editalícias; c) apresentar outras possibilidades previstas em Lei.

Foram submetidos a análise jurídica os seguintes documentos:

I) Memorando nº 04/2025/SLC;
II) Processo Administrativo Licitatório nº 17/2025/PMMG.

É a síntese do necessário.

2. Da apreciação Jurídica:

Impõe ser dito, preludialmente, que é de única e exclusiva alçada decisória da autoridade vinculada ao Processo Licitatório verberado, Pregoeiro e/ou Prefeito Municipal.

A manifestação da assessoria jurídica é meramente opinativa, não detendo poder algum de decisão, conquanto, não responde pelo julgamento final que vier a ser emanado pelas autoridades elencadas.

O Juízo de convencimento lhe/lhes pertence, e a responsabilidade que acompanha este Juízo é seu acessório indissolúvel, intransferível a terceiros.

Passo a opinar.

O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que é possível a realização de diligência com o objetivo de esclarecer dúvidas ou complementar documentos já existentes, desde que sua finalidade não seja utilizada para substituir a documentação exigida de forma obrigatória no Edital, senão vejamos:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Documento assinado digitalmente - DEP-N5D-YRO-831
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Compulsando os autos do Processo Licitatório, temos que às fls. 135, foi realizado o 1º Termo de Diligência ao Edital de Pregão Eletrônico, onde assim pontuou o Pregoeiro e Equipe de Apoio:

> *[...] 3.1. Foi percebido após a fase de habilitação da diligenciada, que foi identificado que o Atestado de Capacidade Técnica apresenta algumas inconsistências que suscitaram dúvidas por parte deste Pregoeiro, que assim segue: 3.2. Diante disso, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 3.2.1. Verificou-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante foi emitido pela empresa OLIVER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, CNPJ Nº 49.958.585/0001- 46, no dia 30 de maio de 2025. 3.2.2. Analisando os quadros societários e de administradores das empresas Rodoara Implementos Ltda e Oliver Comércio e Serviços de Implementos Rodoviários, notou-se que a primeira empresa tem como um de seus sócios-administradores, o Sr. Emir da Silva Bussolo, enquanto a segunda possui como sócio-administrador o Sr. Guilherme Saturno Bussolo, cujo sobrenomes coincidem. 3.2.3. Também foi constatado que o Edital, em seu item 25, exigia que a licitante apresentasse, juntamente com a proposta de preços, o catálogo digital do equipamento ofertado. No entanto, em análise mais detalhada da documentação apresentada, verificou-se que foi anexado aparentemente um desenho técnico. 4.2. Diante do exposto, fica a empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA diligenciada a prestar esclarecimentos e informações quanto aos seguintes pontos: 4.2.1. Informar qual é o grau de parentesco entre o Sr. Emir da Silva Bussolo e o Sr. Guilherme Saturno Bussolo. 4.2.2. Que comprove a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado. 4.2.2.1. A comprovação poderá ser feita mediante apresentação de nota fiscal de venda, contrato ou outro meio documental idôneo. 4.2.3. Qual o motivo pelo qual foi anexado aparentemente um desenho técnico, em vez do catálogo do equipamento".*

Por outro lado, às fls. 146–160 do referido processo, a empresa vencedora apresentou uma complementação do catálogo inicialmente juntado, contendo imagens reais do produto ofertado. Além disso, juntou a nota fiscal correspondente (fls. 161), a qual comprova a efetiva comercialização do equipamento que teria dado origem ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa declarante.

Com relação ao catálogo técnico, o Edital PE nº 07/2025/PMMG, assim previa:

> *25.1. A amostra do objeto deverá ser apresentada por meio de catálogo digital do equipamento, o qual deverá acompanhar a proposta de preços da licitante, sendo obrigatória sua anexação no campo específico do sistema utilizado para a realização deste pregão. 25.1.1. Entende-se por catálogo: prospecto, folder, cartilha ou documento equivalente original da fabricante do equipamento ofertado na proposta, em língua portuguesa do Brasil.*

O dispositivo não exige expressamente que o catálogo contenha imagens reais do produto, bastando que se trate de documento original da fabricante, com as características técnicas exigidas e redigido em língua portuguesa. Dessa forma, o documento inicialmente apresentado pela empresa já atendia aos termos do item 25.1 do edital, não havendo omissão que justificasse a desclassificação. A documentação complementar posterior (fls. 146-160), contendo imagens reais do equipamento, ainda que não obrigatória, corrobora as informações já constantes do processo e fortalece a transparência da proposta, cumprindo inclusive o que se espera em termos de boa-fé e colaboração da licitante com a Administração.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, entende-se que a documentação apresentada pela empresa era válida e idônea, sendo ratificada pela apresentação de nota fiscal emitida em 30/05/2025 (fls. 161), que comprova a efetiva realização da venda e reforça a veracidade do atestado.

Além disso, a coincidência das datas (atestado e nota fiscal) e o fato de a venda ter ocorrido antes da sessão pública, afastam a dúvida sobre a existência de simulação ou suspeição em razão de possível vínculo de parentesco entre representantes da empresa e o emitente do atestado, o que comprova que o documento já cumpria com os requisitos editalícios desde a data de sua apresentação inicial.

A ausência de esclarecimento sobre o vínculo de parentesco pode ter decorrido do entendimento, por parte da empresa, de que eventual relação entre os envolvidos não comprometeria a veracidade da operação, especialmente diante da efetiva realização da venda, formalizada por nota fiscal válida emitida antes da data da sessão pública. Nessa perspectiva, a existência de parentesco, se eventualmente confirmada, não implicaria, por si só, a nulidade do atestado de capacidade técnica, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que exige, para tanto, a demonstração de simulação, fraude ou direcionamento. Senão vejamos:

> *EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DECOBERTORES SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA LICITAÇÃO* ***EXISTÊNCIA DE GRAU DE PARENTESCO ENTRE ASEMPRESAS*** *PARTICIPANTES DO CERTAME IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO.* ***A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de***

Documento assinado digitalmente - DEP-N5D-YRO-831
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> ***distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação****. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia apresentada pelo Sr . Vinicius Eduardo Manduca Ferreira, nos termos do art. 129, I, do RITC/MS, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021; pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, b,do RITC/MS e quebra do sigilo processual, nos termos do art . 61, § 6º, do RITC/MS.Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - DEN: 56962021 MS 2105773, Relator.: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3047, de 04/02/2022, grifo nosso)*

Diante da inexistência de indícios objetivos de irregularidade ou conluio, e tendo em vista a boa-fé objetiva que rege os processos licitatórios, não se justifica penalizar a licitante pela não manifestação quanto a um ponto que não compromete a legalidade do certame ou a veracidade dos documentos apresentados.

Ressalte-se, ainda, que a atuação da Administração Pública deve observar os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 11 da NLLC, especialmente os da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa. O agente público deve tomar decisões que garantam a economicidade, o interesse público e a efetividade da contratação, sem se apegar a formalismos excessivos que não comprometam a substância e a regularidade do certame.

Inclusive, o próprio TCU tem se manifestado no sentido de que, é indevida a desclassificação de participante, com o uso de interpretação extremamente restritiva do edital de proposta que se mostraria mais vantajosa à Administração Municipal, vejamos:

> *REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE.* ***DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA*** *REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA . PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1 . Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2.* ***É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração****, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (TCU 02556020115, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/10/2011, grifo nosso).*

No presente caso, retroagir o processo licitatório para desclassificar a licitante melhor classificada, exigindo a análise da segunda colocada, além de postergar a tramitação do processo e o início da execução contratual, poderá gerar prejuízo ao erário, sobretudo se a nova proposta for mais onerosa ou menos vantajosa tecnicamente. Tal medida, adotada com base em pendência meramente formal e sem vício material comprovado, seria desproporcional e contrária à finalidade pública do certame.

3. Conclusão:

Por tais razões, OPINO pela adjudicação do objeto à empresa Rodoara Implementos Ltda.

É o parecer, S.M.J.

Morro Grande/SC, 27 de junho de 2025.

SANDY RODRIGUES DONDOSSOLA
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 66.978

Documento assinado digitalmente - DEP-N5D-YRO-831
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/06/2025 às 17:13:05

Assinantes

✓ SANDY RODRIGUES DONDOSSOLA

Assinou em 27/06/2025 às 17:13:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.673.809-**

Eu, SANDY RODRIGUES DONDOSSOLA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere ac tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DEP **N5D** **YRO** **831**